

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro; Marcos Leite Garcia; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-602-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, por ocasião do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026. O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I, coordenado pela Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná), pelo Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí) e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), reuniu doze artigos científicos que refletem alguns dos mais relevantes desafios enfrentados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos na contemporaneidade.

Com o objetivo de conferir maior unidade temática às apresentações e favorecer o diálogo entre os pesquisadores, os trabalhos foram organizados em quatro eixos temáticos, estruturados a partir da convergência de seus objetos de investigação e dos problemas jurídicos enfrentados.

O primeiro eixo, Constitucionalização, Controle de Convencionalidade e Implementação dos Direitos Humanos, reúne pesquisas voltadas à crescente aproximação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Fazem parte deste bloco os artigos: O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, William Paiva Marques Júnior; O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO, A PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS E A TAREFA JURISDICIONAL NO EXERCÍCIO DO

O segundo eixo, Sistemas Internacionais, Efetividade e Proteção de Povos e Comunidades, desloca o olhar para grupos historicamente vulnerabilizados e para os mecanismos internacionais destinados à garantia de seus direitos, composto pelos artigos: EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS: UMA ANÁLISE DO MECANISMO DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Raquel Pinto Coelho Perrota, Bruna Abritta Paes; DIREITOS DAS MULHERES GUARDIÃS DO TERRITÓRIO NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DO BRASIL E NAS COMUNIDADES RURAIS DA ITÁLIA, Marina Panazzolo, Daiane Borowicc, Anselmo Paganella da Rosa; O MEIO AMBIENTE NOS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: AS POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÃO MÚTUA ENTRE A CORTE INTERAMERICANA E O TRIBUNAL AFRICANO, Maria Fernanda Rodrigues da Silveira, Fausy Vieira Salomão. As pesquisas evidenciam a crescente interdependência entre proteção ambiental, direitos coletivos, diversidade cultural e fortalecimento dos sistemas regionais de direitos humanos.

O terceiro eixo, Empresas, Governança Global e Direitos Humanos, aborda um dos temas mais relevantes da agenda jurídica internacional contemporânea: a responsabilidade das empresas transnacionais diante das violações de direitos humanos e dos impactos socioambientais decorrentes de suas atividades. Estão neste eixo temático os artigos: SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO: HORIZONTES NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoe, Gustavo Henrique Procópio Silva; NEGÓCIOS JURÍDICOS EMPRESARIAIS EXTRACOMUNITÁRIOS (UE) E O DEVER DE DILIGÊNCIA PARA EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS E AMBIENTAIS: DESAFIOS EM FACE DA MULTINORMATIVIDADE, Fábio Eduardo Biazon Abrantes, Marlene Kempfer; A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A UNIÃO

DIREITO INTERNACIONAL E OS DESLOCAMENTOS CLIMÁTICOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA TUTELA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, Ana Carolina Couto Matheus; O ESPORTE COMO ARENA POLÍTICA: A SELETIVIDADE DAS SANÇÕES ESPORTIVAS INTERNACIONAIS E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS ATLETAS, Mel Dantas de Andrade , Maria da Guia Cunha Dantas Freire. Em comum, essas pesquisas demonstram que a evolução das relações internacionais impõe ao Direito Internacional o permanente desafio de adaptar seus mecanismos de proteção a novas formas de vulnerabilidade, de exercício do poder e de responsabilização.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI pela oportunidade de integrar um Grupo de Trabalho cujas pesquisas evidenciam a expansão das fronteiras do conhecimento jurídico e o fortalecimento do diálogo interdisciplinar entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Relações Internacionais, contribuindo para a reflexão crítica sobre os desafios contemporâneos da proteção internacional da pessoa humana.

Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)

O MEIO AMBIENTE NOS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: AS POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÃO MÚTUA ENTRE A CORTE INTERAMERICANA E O TRIBUNAL AFRICANO.

THE ENVIRONMENT WITHIN REGIONAL HUMAN RIGHTS PROTECTION SYSTEMS: POTENTIAL FOR MUTUAL CONTRIBUTIONS BETWEEN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS.

Maria Fernanda Rodrigues da Silveira ¹
Fausy Vieira Salomão ²

Resumo

A presente pesquisa analisa comparativamente a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nos Sistemas Interamericano e Africano de Direitos Humanos, destacando seus fundamentos normativos, avanços jurisprudenciais e principais distinções estruturais. Parte-se da compreensão de que a crise climática e a degradação ambiental ultrapassam a dimensão meramente ecológica, afetando diretamente direitos humanos fundamentais, como vida, saúde, alimentação, território, cultura e dignidade humana, especialmente de grupos em situação de vulnerabilidade socioambiental. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de instrumentos internacionais, doutrina especializada e decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. A análise comparativa demonstra que ambos os sistemas convergem na compreensão de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui pressuposto indispensável para a efetivação dos direitos humanos, embora apresentem diferenças quanto à base normativa, ao grau de desenvolvimento da litigância climática e à efetividade das decisões. Conclui-se que os sistemas regionais desempenham papel fundamental na consolidação da justiça climática e na formulação de parâmetros jurídicos voltados à proteção ambiental e à salvaguarda das presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Sistema interamericano, Sistema africano, Meio ambiente, Direitos

beyond a merely ecological dimension, directly affecting fundamental human rights such as life, health, food, territory, culture, and human dignity, especially for groups in situations of socio-environmental vulnerability. The study adopts a qualitative approach of a bibliographic and documentary nature, through the analysis of international instruments, specialized doctrine, and decisions issued by the Inter-American Court of Human Rights and the African Court on Human and Peoples' Rights. The comparative analysis demonstrates that both systems converge in the understanding that an ecologically balanced environment constitutes an indispensable prerequisite for the realization of human rights, although they differ regarding their normative basis, the degree of development of climate litigation, and the effectiveness of their decisions. It is concluded that regional systems play a fundamental role in the consolidation of climate justice and in the formulation of legal standards aimed at environmental protection and the safeguarding of present and future generations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american system, African system, Environment, Human rights, International rights protection

INTRODUÇÃO:

A crescente degradação ambiental e os desafios impostos pela crise climática têm colocado o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como um dos temas mais proeminentes no campo dos direitos humanos no século XXI, visto que esses fenômenos afetam diretamente a vida, a saúde, a dignidade e a subsistência de indivíduos e comunidades, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade. Nesse contexto, o meio ambiente sadio deixa de ser apenas um bem jurídico de natureza coletiva ou difusa, passando a ser compreendido como condição essencial para o pleno exercício dos direitos humanos.

Embora o reconhecimento do direito ao meio ambiente como uma garantia fundamental não tenha surgido de forma expressa nos clássicos tratados internacionais de Direitos Humanos, observa-se, nas últimas décadas, um movimento progressivo de incorporação dessa proteção no âmbito dos sistemas regionais. Assim, os regimes regionais de Direitos Humanos emergem como atores principais na promoção da justiça climática, consolidando o meio ambiente como um direito humano fundamental. Isso se confirma nas decisões analisadas nesta pesquisa, nas quais se observa que não há danos ambientais sem impactos econômicos, sociais, culturais e até mesmo espirituais.

Nas últimas décadas, a noção de justiça climática passou a ocupar posição central no debate internacional acerca da proteção ambiental e dos direitos humanos. Isso porque os impactos decorrentes das mudanças climáticas não atingem os indivíduos e os povos de maneira uniforme, recaindo de forma mais intensa sobre populações historicamente vulnerabilizadas, como comunidades tradicionais, povos indígenas, populações periféricas e países em desenvolvimento. A crise climática, portanto, não representa apenas um problema ambiental, mas também uma questão de desigualdade social, econômica e política, diretamente relacionada à distribuição desigual dos riscos ambientais e dos recursos necessários à adaptação e mitigação dos danos climáticos.

Conforme leciona Ulrich Beck (2011), a sociedade contemporânea encontra-se inserida em uma “sociedade de risco”, marcada pela produção de ameaças globais que ultrapassam fronteiras territoriais e afetam de forma desproporcional grupos socialmente vulneráveis.

A proteção do meio ambiente passa a exigir uma atuação conjunta da comunidade internacional e dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, especialmente diante da incapacidade de muitos Estados em responder adequadamente aos desafios impostos pela crise climática. Nesse cenário, as cortes regionais assumem papel relevante na construção de

parâmetros interpretativos capazes de vincular proteção ambiental, justiça social e direitos humanos fundamentais.

Diante desse panorama, o estudo busca responder à seguinte pergunta: como as decisões da Corte Interamericana e do Tribunal Africano têm contribuído para a consolidação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental?

A partir desse questionamento, o presente artigo busca analisar e interpretar comparativamente a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nos sistemas regionais interamericano e africano de proteção dos direitos humanos, destacando suas bases normativas, avanços jurisprudenciais e principais diferenças estruturais.

Para alcançar tais objetivos, adota-se a abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, tendo como escopo doutrinas, publicações e legislações pertinentes. Foram analisados ainda casos julgados pela Corte Interamericana e pelo Tribunal Africano.

O estudo justifica-se pela crescente judicialização das questões ambientais e pela relevância dos Sistemas Interamericano e Africano na consolidação de parâmetros normativos e interpretativos voltados à proteção dos direitos humanos, em especial de comunidades em situação de vulnerabilidade socioambiental, incluindo povos indígenas e comunidades tradicionais.

Dessa forma, a presente pesquisa, ao abordar de forma integrada os aspectos conceituais, normativos e processuais desta temática, busca contribuir para o desenvolvimento de uma compreensão mais ampla e consistente acerca do papel desses Sistemas na promoção da justiça climática e na salvaguarda de direitos humanos em face dos desafios ambientais contemporâneos.

1. O STATUS DO RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO NOS SISTEMAS INTERAMERICANO E AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS:

A luta por reconhecimento de direitos acompanha o Homem que, ao longo da história, vem buscando a construção de uma ordem jurídica que lhe proteja e promova. Nesse sentido, IHERING (2004) leciona que:

O objetivo do Direito é a paz. A luta é o meio de consegui-la. Enquanto o Direito tiver de rechaçar o ataque causado pela injustiça – e isso durará enquanto o mundo estiver de pé – ele não será poupado. A vida do Direito é a luta, a luta de povos, de governos, de classes, de indivíduos. Todo o Direito do mundo foi assim conquistado, todo ordenamento jurídico que se lhe contrapôs teve de ser eliminado e todo direito, assim como o direito de um povo ou de

um indivíduo teve de ser conquistado com luta. O Direito não é mero pensamento, mas sim força viva. [...] o Direito é um labor contínuo, não apenas de governantes, mas de todo o povo. A vida inteira do Direito, vista de relance, mostra-nos o mesmo espetáculo sem descanso.

No entanto, essa luta que permanentemente nos acompanha nem sempre tem o mesmo objeto. Isso porque, com a mudança da sociedade e seus valores, a necessidade de reconhecimento de novos direitos se apresenta e o objeto da luta modifica-se. Para BOBBIO (1992)

Os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história desses últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.

Nesse contexto de identificação de novas necessidades e busca de reconhecimento de direitos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado emerge como uma das principais pautas do final do século XX e começo do século XXI e vários documentos internacionais vêm reconhecendo tal direito.

A evolução histórica da proteção dos direitos humanos ao meio ambiente é recente. A compreensão do meio ambiente sadio, tal como se compreende atualmente, com suas particularidades, características e sua relação com a pessoa humana, só passou a fazer parte do campo jurídico internacional a partir do século XX (Soares, 2001). Somente a partir de 1945, após importantes acontecimentos no campo internacional, é que a discussão ambiental se expandiu para além das questões clássicas de soberania entre Estados.

O primeiro documento internacional relevante nessa área foi a **Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional**, assinada em fevereiro de 1971, também conhecida como **Convenção de Ramsar**, cidade do Irã, marca o início da proteção ambiental internacional e estabelece a cooperação entre os países para a proteção de áreas úmidas devido a sua grande biodiversidade e importância para a sobrevivência e preservação aves aquáticas. Posteriormente, o acordo foi ampliando para abranger outras áreas úmidas, a conservação e uso sustentável delas, bem como o bem estar das populações locais. Desde de 1996 faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido internalizado por meio do Decreto nº 1.905.

Foi somente em 1972, na cidade de Estocolmo na Suécia, que teve lugar a primeira conferência mundial sobre meio ambiente, sendo o marco o inicial das discussões globais sobre meio ambiente. Contando com a presença de representantes de 113 países, a Conferência de

Estocolmo pretendeu organizar os esforços globais e a cooperação internacional para preservação e recuperação ambientais.

Fruto da Convenção, a Declaração de Estocolmo sobre o meio de ambiente de 1972 foi o primeiro documento internacional a reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado e em seu art. 1º expressamente declarou que “Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida” e no art. 2º reconheceu que “a proteção e a melhoria do meio ambiente humano constituem desejo premente dos povos do globo e dever de todos os Governos”.

Antes da sua sistematização, que teve início em Estocolmo em 1972 e se consolidou na Conferência do Rio de Janeiro, em 1992, ambos eventos da ONU, as normas ambientais internacionais se limitava a tratar de questões específicas e não formavam um ramo autônomo do direito.

Após isso, foi assinada em Washington, Estados Unidos, no ano de 1973, a **Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES)**, ratificada pelo Brasil em 1975 por meio do Decreto nº 3.607 de 2000, proíbe o comércio de espécies raras ou em risco de extinção, além de regular a exploração e o comércio de espécies da fauna e flora.

A **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM)**, assinada em Montego Bay – Jamaica no ano de 1982 e promulgada por meio do Decreto nº 99.165 de 1990, é também conhecida como Constituição dos Mares, disciplina o Direito do Mar e fixa regras sobre o uso dos oceanos visando o controle e redução da poluição a fim de garantir a qualidade do ambiente marinho.

A **Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio**, fruto da preocupação internacional com a redução da camada natural de proteção da Terra, de 1985, e o **Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio**, de 1987, criam mecanismos de proteção e busca a redução e eliminação do consumo de substâncias nocivas à camada de ozônio. O Brasil aderiu à convenção e ao protocolo por meio do Decreto nº 99.280, de 06 de junho de 1990.

A **Convenção da Basiléia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito** regulamenta o transporte transfronteiriço de resíduos perigosos visando impedir a transferência de rejeitos dos países ricos para países pobres. Tal convenção regulamenta o movimento e depósito de resíduos perigosos e exige consentimento prévio e explícito para a importação e o trânsito desse tipo de resíduo, coibindo o tráfico ilegal

e prevendo a cooperação internacional para o gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos perigosos.

Vinte anos após a conferência e a declaração de Estocolmo, teve lugar a **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, mais conhecida como Eco-92**, realizada no Rio de Janeiro, em 1992. É um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente e o fórum mundial mais relevante na definição do marco legal para temas, questões e ações referentes à biodiversidade. O Brasil aprovou o texto, por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 1994, e ratificou a Convenção, por meio do Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998.

Fruto da ECO-92, **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC)** foi o primeiro acordo internacional que afirmou que o clima do planeta está sofrendo mudanças graves, provocadas por ações humanas, como a poluição e a degradação ambiental. Além disso, a ECO-92 produziu também a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Composta por 27 princípios, essa declaração visa assegurar um modelo de desenvolvimento aliado à sustentabilidade ambiental e que não comprometa a existência das futuras gerações.

Também de 1992, **Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)** está direcionada à conservação da biodiversidade, uso sustentável e repartição de benefícios pelo uso da biodiversidade. Ela está estruturada em três bases principais: a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos. Ademais, deve-se destacar que a CDB é o arcabouço legal e político para inúmeras convenções e acordos ambientais, como o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança; o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura; as Diretrizes de Bonn; as Diretrizes para o Turismo Sustentável e a Biodiversidade; os Princípios de Addis Abeba para a Utilização Sustentável da Biodiversidade; as Diretrizes para a Prevenção, Controle e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras; os Princípios e Diretrizes da Abordagem Ecossistêmica para a Gestão da Biodiversidade, dentre outros.

Mais recentemente e dentro do contexto do Séc. XXI, sobre a tutela internacional do meio ambiente, merecem destaque o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris. Assinado no Japão em 1997, o Protocolo de Quito tinha como objetivo a redução dos gases do efeito estufa a fim de reduzir o aquecimento global. Substituto do Protocolo de Quioto, o Acordo de Paris, assinado por representantes de 195 países na França em 2016, esse acordo almeja limitar o

aquecimento global para patamar abaixo de 2 graus e obriga os países a apresentarem metas de redução das emissões de gases do efeito estufa.

Há ainda medidas globais como o **Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)**, em funcionamento desde 1988 e que reúne cientistas de todo o mundo incumbidos de analisar, condensar e divulgar a ciência produzida sobre o clima. Há também os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 30, um chamado à comunidade internacional para erradicação da pobreza, proteção do meio ambiente. Composto de 17 metas, os ODSs foram estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015 e compõem uma agenda mundial para a construção e implementação de políticas públicas que visam guiar a humanidade até 2030.

Como se observa, a construção histórica da afirmação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano é fruto de uma longa e árdua batalha que ainda se luta e que não se restringe à produção de tratados internacionais. Mais recentemente, essa conexão foi reforçada por decisões proferidas nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, que passaram a reconhecer, de forma expressa, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como pressuposto para a concretização de direitos fundamentais.

1.1. O Sistema Interamericano e o seu modo de entender o Meio Ambiente:

Segundo Piovesan (2023), o Sistema Interamericano representa importante mecanismo regional de tutela da dignidade humana, especialmente no fortalecimento dos direitos fundamentais e no controle internacional das violações praticadas pelos Estados.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos atua como órgão jurisdicional central do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com objetivo de proteger e promover os direitos e garantias em todo o continente americano.

Conforme Trindade (1993) é na contemporaneidade que se constata uma clara correlação entre a proteção dos direitos humanos e o meio ambiente, visto que ambas constituem prioridades da agenda internacional. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio como um direito humano vem ocorrendo de forma progressivamente lenta, especialmente por meio da interpretação evolutiva promovida pela Corte. Isso porque falta a devida previsão expressa do direito ao meio ambiente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou na Declaração Americana sobre Direitos Humanos, dispositivos legais fundamentais do sistema interamericano de direitos humanos.

No entanto, apesar da mencionada omissão, avanços normativos e jurisprudenciais merecem destaque nesse processo. O primeiro é o protocolo de San Salvador (1988), cujo artigo 11 estabelece expressamente que “ toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a

dispor dos serviços públicos básicos”. Tal previsão representa importante fundamento normativo para a incorporação da tutela ambiental no sistema regional.

Já o segundo é a Opinião Consultiva n.23/17, na qual, consolida-se o entendimento de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui pressuposto indispensável para o exercício de diversos direitos humanos fundamentais,

“O direito a um meio ambiente saudável constitui um direito autônomo, que protege os componentes do meio ambiente, tais como florestas, rios e mares, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda que não haja certeza ou evidência de risco para indivíduos específicos.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, § 62).

Ao direcionar a análise para as decisões proferidas recentemente, destaca-se a Opinião Consultiva n.32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 29 de maio de 2025, solicitada por Chile e Colômbia, sobre a emergência climática e direitos humanos.

Nesse parecer, a Corte consolidou o entendimento de que o clima estável constitui direito humano autônomo, diretamente ligado ao direito do meio ambiente saudável e à proteção das gerações presentes e futuras. Nesse viés, o Tribunal afirmou a existência do princípio da interdependência entre os direitos humanos e o meio ambiente, refletindo uma concepção contemporânea crescente no âmbito internacional.

Nesse sentido, merece especial destaque o seguinte trecho do parecer:

“O reconhecimento da Natureza e seus componentes como sujeitos de direitos constitui um desenvolvimento normativo que permite reforçar a proteção da integridade e funcionalidade dos ecossistemas a longo prazo, fornecendo ferramentas jurídicas eficazes frente à tripla crise planetária e facilitando a prevenção de danos existenciais antes que alcancem um caráter irreversível. Essa concepção representa uma manifestação contemporânea do princípio da interdependência entre os direitos humanos e o meio ambiente, e reflete uma tendência crescente em âmbito internacional orientada a fortalecer a proteção dos sistemas ecológicos frente a ameaças presentes e futuras, de conformidade com os parágrafos 279 a 286.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2025, p.224)

Tal posicionamento revela importante avanço jurisprudencial, pois demonstra a passagem de uma proteção ambiental indireta, vinculada a outros direitos convencionais, para uma tutela direta e estrutural do equilíbrio ecológico. Essa mudança é particularmente relevante para a presente pesquisa, uma vez que evidencia como o Sistema Interamericano vem se tornando um espaço de formulação de standards normativos voltados à justiça climática.

Além disso, merece destaque a decisão proferida no caso dos povos indígenas Tagaeri e Taromenane vs. Equador, cuja sentença foi proferida em 2024 e notificada em 2025. Nesse caso, a Corte responsabilizou o Estado equatoriano por violações relacionadas à autorização de atividades extrativistas em território protegido, reconhecendo a íntima conexão entre meio ambiente, autodeterminação, propriedade coletiva, vida digna e sobrevivência cultural dos povos indígenas em isolamento voluntário. Com destaque para o seguinte trecho da decisão:

“A interdependência entre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais dos povos indígenas em isolamento voluntário evidencia que a afetação ao meio ambiente impacta diretamente o gozo efetivo de outros direitos fundamentais, tais como a vida digna, a saúde, a alimentação e a identidade cultural, comprometendo sua sobrevivência física e cultural.”
(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p. 89)

O precedente reforça a dimensão coletiva e intercultural do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente sob a perspectiva da proteção de grupos em situação de vulnerabilidade socioambiental. Dentro dessa lógica, fica claro que a proteção ambiental como um direito humano foi consolidada de forma progressiva no Sistema Interamericano, através da via interpretativa e jurisprudencial.

1.2. O Sistema Africano e o seu modo de entender o Meio Ambiente:

O Sistema Africano de Direitos Humanos e dos Povos, de acordo com a Piovesan (2023), apresenta características próprias em relação aos demais sistemas regionais, especialmente pela valorização da coletividade, da autodeterminação dos povos e da proteção solidária dos direitos humanos. Consistindo, esse Sistema, no conjunto de normas criadas no âmbito da União Africana com a finalidade de promover e proteger os direitos humanos no continente africano.

Se, no Sistema Interamericano, a proteção ambiental foi consolidada sobretudo pela via interpretativa e jurisprudencial, no Sistema Africano observa-se uma estrutura normativa distinta, marcada pela positivação expressa do direito ao meio ambiente na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o que torna a análise comparativa entre ambos os sistemas especialmente relevante para a presente pesquisa.

Diferentemente do modelo interamericano, em que o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio decorreu de progressiva construção jurisprudencial, o Sistema Africano apresenta fundamento normativo expresso no artigo 24 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), segundo o qual “todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”. Tal previsão representa um importante marco

na proteção internacional do meio ambiente, ao reconhecer de forma direta sua dimensão jurídica como direito humano.

Ainda na redação do dispositivo em questão, a centralidade conferida aos direitos dos povos reforça uma dimensão coletiva, englobando uma proteção significativa as comunidades tradicionais e aos povos indígenas, que vem sofrendo de diversas maneiras ao longo dos anos.

No plano jurisprudencial, dentro do marco temporal desse estudo, um dos precedentes mais emblemáticos é o caso da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos vs. República do Quênia (povo Ogiek). A Corte, analisou, em 2025, o cumprimento e monitoramento da decisão, reafirmando a obrigação estatal de proteção dos territórios tradicionais e de seus ecossistemas, reconhecendo a relação intrínseca entre meio ambiente, cultura, religião e sobrevivência dos povos indígenas.

Nesse sentido, o Tribunal reconheceu que: “ A Floresta Mau é o lar ancestral do povo Ogiek e constitui elemento central de sua vida religiosa e cultural” (CORTE AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 2017, §112).

Nesse contexto, destaca-se que a persistência das violações e os desafios na implementação das decisões judiciais continuam sendo objeto de preocupação, conforme ressaltado por Donald Deya, advogado da parte autora do presente caso discutido, ao afirmar que:

“Esta é mais uma reafirmação do apelo de longa data da comunidade Ogiek pela plena aplicação das decisões do Tribunal e pela proteção de suas terras, cultura e direitos humanos fundamentais.”

A manifestação evidencia que, para além do reconhecimento jurídico, a efetividade das decisões do Sistema Africano ainda enfrenta entraves estruturais, especialmente no que se refere à proteção concreta dos territórios tradicionais e à garantia dos direitos socioambientais dos povos.

Apesar disso, a jurisprudência africana tem se destacado ao compreender o meio ambiente não apenas como bem jurídico autônomo, mas como elemento essencial à existência material, social e espiritual das comunidades afetadas.

Essa construção revela importante aproximação com a perspectiva adotada pelo Sistema Interamericano, especialmente no que se refere à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade socioambiental. Todavia, enquanto o sistema interamericano tem avançado de forma mais intensa na formulação de parâmetros relacionados à justiça climática e à proteção intergeracional, o sistema africano apresenta forte ênfase na dimensão coletiva e comunitária

dos direitos dos povos, conferindo maior protagonismo à relação entre meio ambiente, território e desenvolvimento.

Dessa forma, verifica-se que ambos os sistemas, embora estruturados sobre fundamentos normativos distintos, convergem na compreensão de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui pressuposto indispensável para a efetivação dos direitos humanos e para a preservação da dignidade da pessoa humana e dos povos.

2. CONSONÂNCIAS E DISSONÂNCIAS ENTRE OS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOBRE O MEIO AMBIENTE:

No que se refere a análise comparativa entre os Sistemas Interamericano e Africano de Direitos Humanos, é perceptível tantos pontos de convergência quanto distinções estruturais relevantes na proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ambos os Sistemas reconhecem o meio ambiente como elemento essencial para a efetivação de direitos humanos fundamentais. Tendo em vista que, nas duas jurisdições, a jurisprudência tem reafirmado a interdependência entre direitos ambientais e direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade. Tal entendimento pode ser encontrado em decisões dos dois Sistemas, tais como:

“Os impactos da emergência climática afetam de maneira direta e indireta o gozo efetivo de múltiplos direitos humanos, incluindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à água e à identidade cultural, evidenciando a interdependência entre o sistema climático e os direitos humanos.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, OC-32/25, 2025.)

A partir desse entendimento, é perceptível o reconhecimento de que a degradação ambiental e a crise climática transcendem a esfera exclusivamente ecológica, produzindo consequências diretas sobre a concretização dos direitos humanos. Assim, a proteção ambiental passa a ser compreendida não apenas como dever estatal de preservação ecológica, mas também como instrumento indispensável para a garantia da dignidade humana, da sobrevivência cultural dos povos e da justiça social e climática.

“As obrigações dos Estados africanos incluem a proteção dos direitos das populações vulneráveis no contexto da crise climática, mediante medidas eficazes de mitigação e adaptação.” (AFCHPR, 2025.)

Outro ponto em comum dos Sistemas em questão reside na dimensão coletiva do direito ao meio ambiente, presente de forma marcante nos dois sistemas. Tanto a Corte Interamericana quanto o Tribunal reconhecem que a degradação ambiental não afeta apenas

indivíduos isoladamente, mas compromete a existência de povos inteiros, suas práticas culturais e sua relação com o território. Nesse sentido, os casos envolvendo os povos Tagaeri e Taromenane (Sistema Interamericano) e o povo Ogiek (Sistema Africano) ilustram como a proteção ambiental se articula diretamente com a garantia da sobrevivência física e cultural dessas comunidades.

Além disso, ambos os sistemas vêm incorporando, ainda que em diferentes níveis, elementos da justiça climática, ao reconhecerem que os impactos ambientais recaem de forma desproporcional sobre populações historicamente marginalizadas. Tal compreensão reforça a necessidade de uma abordagem baseada na equidade e na proteção intergeracional. Por outro lado, ainda existem diversas dissonâncias entre os sistemas igualmente relevantes.

Quando se trata de diferenças entre os sistemas, a princípio observa-se a base normativa da proteção ambiental. No Sistema Africano, o direito ao meio ambiente está expresso no artigo da Carta Africana, o que confere maior clareza normativa e reconhecimento direto desse direito. Já no Sistema Interamericano, a consolidação desse direito ocorreu predominantemente por meio da construção e jurisprudencial evolutiva, através da interpretação da Corte Interamericana.

Entretanto, em segundo plano, uma distinção de extrema relevância é o grau de desenvolvimento da litigância climática, tendo em vista a diferença de desenvolvimento entre os dois continentes. O Sistema Interamericano tem avançado de forma expressiva na formulação de standards relacionados à emergência climática, como demonstrado na Opinião Consultiva n. 32/25, que reconhece o clima estável como direito humano autônomo e incorpora elementos como a proteção intergeracional e os direitos da natureza. Em contraste, o Sistema Africano, embora robusto na proteção territorial e coletiva, ainda apresenta menor densidade jurisprudencial específica no campo da litigância climática.

Nesse viés, como demonstrado através do gráfico abaixo, o acesso e produção jurisprudencial apresenta uma relevante diferença entre os Sistemas estudados. Além disso, outra importante diferença é em relação à efetividade das decisões. No Sistema Africano, persistem desafios significativos relacionados à implementação das decisões judiciais, especialmente no que se refere à proteção de territórios tradicionais, como evidenciado no caso do povo Ogiek. Já no Sistema Interamericano, embora também existam dificuldades, há um desenvolvimento mais consolidado de mecanismos de supervisão de cumprimento das decisões.

Verifica-se, portanto, que os Sistemas Interamericano e Africano vêm desempenhando papel progressivamente relevante na consolidação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental. Embora apresentem diferenças estruturais

quanto às suas bases normativas, desenvolvimento jurisprudencial e mecanismos de efetividade, ambos contribuem para a formação de uma proteção internacional ambiental. Tal aproximação evidencia a crescente superação da visão tradicional que dissociava direitos humanos e proteção ambiental, consolidando uma compreensão integrada e interdependente desses direitos no cenário jurídico internacional contemporâneo.

Dessa forma, conclui-se que, embora partam de fundamentos distintos, ambos os sistemas caminham na mesma direção: o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental, essencial para a dignidade e a sobrevivência das presentes e futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O presente estudo demonstrou que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vem se consolidando, de maneira progressiva, como um direito humano fundamental nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, ainda que por caminhos distintos.

No Sistema Interamericano, essa consolidação ocorre sobretudo por meio da atuação interpretativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, a partir de instrumentos como a Opinião Consultiva OC-23/17 e, mais recentemente, a OC-32/25, tem ampliado o alcance normativo da proteção ambiental, reconhecendo sua autonomia e sua centralidade na proteção da dignidade humana e na promoção da justiça climática.

Já no Sistema Africano, a existência de previsão expressa na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos confere uma base normativa sólida para a proteção ambiental, sendo complementada por uma jurisprudência que valoriza a dimensão coletiva dos direitos e a relação intrínseca entre meio ambiente, território e identidade cultural dos povos.

A análise comparativa evidencia que ambos os sistemas convergem na compreensão de que não há efetivação de direitos humanos sem a proteção do meio ambiente. Ao mesmo tempo, revela desafios persistentes, especialmente no que se refere à efetividade das decisões e à necessidade de fortalecimento da litigância climática como instrumento de responsabilização estatal.

Nesse contexto, destaca-se o papel fundamental das cortes regionais como agentes de transformação normativa, capazes de responder aos desafios impostos pela crise climática e de promover uma interpretação dos direitos humanos alinhada às demandas contemporâneas.

Por fim, conclui-se que o fortalecimento do diálogo entre os sistemas regionais, bem como a incorporação de parâmetros comuns voltados à proteção ambiental e à justiça climática,

constitui caminho essencial para a construção de uma governança global mais eficaz e comprometida com a proteção das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS:

BOBBIO, Norberto Bobbio. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. *Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and Another v. Nigeria* (Communication n. 155/96). Banjul, 2001.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual 2023*. Washington, D.C.: CIDH, 2024. Disponível em: CIDH – Relatório Anual 2023. Acesso em: 10 abr. 2026.

CONVENÇÃO DA BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. Basileia, 1989. Disponível em: [Convenção da Basileia](#). Acesso em: 13 maio 2026.

CONVENÇÃO DE VIENA PARA A PROTEÇÃO DA CAMADA DE OZÔNIO. Viena, 1985. Disponível em: [Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio](#). Acesso em: 13 maio 2026.

CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO (CITES). Washington, 1973. Disponível em: [CITES Official Website](#). Acesso em: 13 maio 2026.

CONVENÇÃO SOBRE ZONAS ÚMIDAS DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, ESPECIALMENTE COMO HABITAT DE AVES AQUÁTICAS. *Convenção de Ramsar. Ramsar, Irã, 1971*. Disponível em: [Convenção de Ramsar](#). Acesso em: 13 maio 2026.

CORTE AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. *African Commission on Human and Peoples' Rights v. Republic of Kenya (Ogiek case)*. Arusha, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador: sentencia de 4 de septiembre de 2024 (excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas)*. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Meio ambiente e direitos humanos (Estado de obrigações em relação ao meio ambiente no contexto da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal – interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-23/17, de 15 nov. 2017. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2017. Disponível em: [Corte IDH – OC-23/17](#). Acesso em: 3 mar. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ***Parecer Consultivo OC-32/25: emergência climática e direitos humanos***. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2025. Disponível em: [Corte IDH – OC-32/25](#). Acesso em: 11 abr. 2026.

IHERING, Rudolf von Ihering. ***A luta pelo direito***. Tradução de João Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2004.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. ***Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul)***. Banjul, 1981.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ***Acordo de Paris***. Paris, 2015. Disponível em: [Acordo de Paris](#). Acesso em: 13 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ***Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar***. Montego Bay, 1982. Disponível em: [Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar](#). Acesso em: 13 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ***Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima***. Nova York, 1992. Disponível em: [UNFCCC Official Website](#). Acesso em: 13 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ***Convenção sobre Diversidade Biológica***. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: [Convenção sobre Diversidade Biológica](#). Acesso em: 13 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ***Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento***. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: [ONU – Rio 92](#). Acesso em: 13 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ***Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano***. Estocolmo, 1972. Disponível em: [ONU – Declaração de Estocolmo](#). Acesso em: 13 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ***Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento***. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: [ONU – Declaração do Rio](#). Acesso em: 13 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ***Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima***. Quioto, 1997. Disponível em: [Protocolo de Quioto](#). Acesso em: 13 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). ***Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)***. San Salvador, 1988. Disponível em: [OEA – Protocolo de San Salvador](#). Acesso em: 13 maio 2026.

PIOVESAN, Flávia Piovesan. ***Direitos humanos e o direito constitucional internacional***. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SOARES, Guido Fernando Silva Soares. ***Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades***. São Paulo: Atlas, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade. ***Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional***. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.